

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

## PARECER JURÍDICO

Recurso Administrativo. Pregão presencial nº 16/2020. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a administração municipal. Observância à lei, ao edital convocatório, bem como aos princípios aplicáveis às licitações. Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pela licitante Tulio Caria Sociedade Individual de Advocacia. Manutenção da decisão proferida pelo pregoeiro. Adjudicação do objeto e homologação do certame licitatório.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante Tulio Caria Sociedade Individual de Advocacia, em face da decisão de sua inabilitação, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 16/2020.

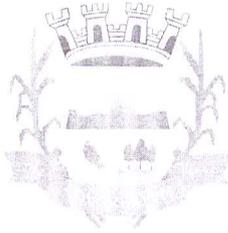
Para tanto, alegou, em síntese, que foi inabilitada, sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica não estão em conformidade com o objeto licitado e por não haver apresentado o contrato administrativo do atestado.

Pontuou que os atestados apresentados foram emitidos em conformidade com o que dispõe o item 7.3.8 do Edital e que qualquer exigência a mais estaria a violar o que dispõe o art. 30, II da Lei 8.666/93.

Argumentou pela ilegalidade da exigência de apresentação de exigência de contrato administrativo.

Alegou, ainda, que em rápida análise da documentação “da empresa EDILBERTO”, verifica-se que existem alguns documentos vencidos, que foram aceitos sem que houvesse qualquer diligência.

Ao final, pugnou para que o recurso seja recebido, conhecido e provido pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, que os dois atestados (um em nome da pessoa física e outro em nome da pessoa jurídica) emitidos pela empresa



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

Maximiza sejam considerados válidos, tendo em vista ser o objeto idêntico ao licitado.

Requeru, por fim, a reforma da decisão e que seja considerada habilitada, classificada e vencedora, com a consequente adjudicação e homologação da licitação e que seja a empresa Ediberto Castro Araújo – Sociedade de Advogados, inabilitada por apresentar certidões e documentos vencidos.

Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro, pugnando pela improcedência do recurso.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro, rebatendo-se as razões de recurso apresentada pela licitante Tulio Caria Sociedade Individual de Advocacia, pelos seguintes fatos e fundamentos.

Passamos então a uma análise do recurso, destacando, inicialmente, que as exigências de qualificação técnica, incluindo a apresentação de contrato, são indispensáveis para garantir o cumprimento do contrato e que tal regra consta do ato convocatório, ao qual o certamente está vinculado.

No que diz respeito ainda à alegação de que a exigência de apresentação do contrato é ilegal, Importa destacar que à recorrente não é possível, neste momento processual, impugnar uma regra editalícia, considerando que não o fez no momento oportuno, estando precluso o prazo para tanto.

Por oportuno, insta esclarecer em referência à argumentação da recorrente de os atestados por ela apresentados estão em conformidade com as exigências contidas no 7.3.8. do Edital, insta salientar que não encontra consonância com a verdade, senão vejamos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

*7.3.8 - Apresentar atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado/fornecido satisfatoriamente serviços/produtos compatíveis com o objeto desta licitação, com nome do atestador e assinatura, com firma reconhecida em cartório, endereço e o telefone de contato, ou qualquer outro meio com o qual a Secretaria Municipal de Administração, possa valer-se para manter contato.*

*7.3.8.1 - O atestado deverá conter no mínimo as seguintes informações:*

- serviços fornecidos e em qual período, acompanhado de uma fotocópia **autenticada do contrato administrativo** firmado com o ente no período informado;*
- clara identificação do emitente, visando à realização de possíveis diligências;*
- manifestação quanto à qualidade e/ou satisfação dos serviços fornecidos.*

No que diz respeito às alegações referentes à documentação da licitante Ediberto Castro Araújo – Sociedade de Advogados, cabe destacar, após análise dos autos do procedimento em tela, que por ocasião da sessão ocorrida em 17 de abril, as certidões estavam devidamente válidas, valendo destacar que o cartão de CNPJ não tem data de validade.

Restam prejudicadas as demais argumentações, considerando que a falta de apresentação do contrato administrativo exigido no Edital já é o bastante para inabilitar a recorrente, não havendo a configuração de qualquer ilegalidade ou desatenção às normas aplicáveis à espécie e aos princípios específicos da Licitação.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e conseqüente desprovimento do recurso interposto pela licitante Tulio Caria Sociedade Individual de Advocacia.

Face ao exposto, opino, salvo melhor juízo, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

Pregão Presencial nº 16/2020, qual seja a **inabilitação da recorrente Tulio Caria Sociedade Individual de Advocacia.**

Submeto este parecer à consideração do Senhor Prefeito Municipal.

Novorizonte/MG, 20 de maio de 2020.

  
Christiane Maria Ribeiro  
OAB/MG 90.155  
Advogada do Município de Novorizonte/MG